



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 22 de agosto de 19 88

ACORDÃO N.º -CSRF/03-01.545

Recurso n.º RP/303-0.940

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem como competência julgar Recursos interpostos contra decisões não unânimes de Câmaras quando contrárias à Lei ou à evidência da prova ou de decisões que derem à Lei Tributária interpretação divergente à dada por outras Câmaras ou pela própria Câmara Superior. Não cabe Recurso contra Resoluções de Câmaras.

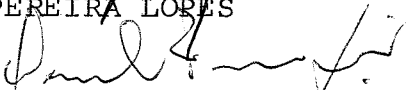
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por interposto sem apoio no art. 4º do Regimento Interno, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE A-
EDWALDO REIS DA SILVA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/000.339/85-18

RECURSO Nº: RP/303-0.940

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.545

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra Resolução 303-0.105 da Colenda 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que converteu em diligência o julgamento referente ao Recurso 108.721 para fim de regularização de representação processual e ratificação dos atos praticados, por ter sido a peça recursal, bem como outros atos destes autos, subscrita por procurador, que não advogado, do contribuinte.

Estes autos chegaram a esta Egrêgia Câmara encaminhados por despacho do douto Conselheiro Relator da mencionada Resolução (Fls. 74) acolhido pelo também douto Presidente daquela Câmara, informando que a repartição de origem intimou o sujeito passivo para apresentar suas contra razões ao referido Recurso Especial mas não houve manifestação por parte do mesmo.

Convém ressaltar que as intimações expedidas pela DRF/Santos para serem oferecidas tais contra alegações não foram endereçadas à Empresa interessada, mas sim à Comissárias de Despacho, uma delas que não atuou neste processo (Pierre Sobrinho S/A.

Acórdão nº-CSRF/03-01.545

Comercial e Marítima) e a outra (Export Comissária de Despacho) que representou o Contribuinte nos autos até o Recurso Voluntário.

É de se relatar, também, que nas duas impugnações e no recurso à segunda instância apresentados consta carimbo da repartição informando existir procuração arquivada para os fins pretendidos.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.545

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, Relator

Tanto o Art. 3º do Decreto 83.304/79, que instituiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, quanto o Regimento Interno desta Câmara Superior em seu Art. 4º, aprovado este pela Portaria MF 434/79, definem que ela julgará recurso interposto contra decisões não unânimes de Câmara deste Conselho quando contrárias à Lei ou à evidência da prova ou de decisões que derem à Lei Tributária interpretação divergente à dada por outras Câmaras ou pela própria Câmara Superior.

O entendimento de uma Câmara em converter o julgamento em diligência, adotado através de Resolução, visa auxiliar a formação do convencimento por parte da mesma ou asanar irregularidades processuais, quando possível.

Não se trata, pois, de decisão que contrarie a Lei ou a evidência da prova, não devendo caber contra a Resolução Recurso Especial.

Além disso, "in casu", não existe disposição legal contrariada, pois não é obrigatório em processo administrativo ser o contribuinte representado por advogado, em virtude de Lei.

Face ao exposto, não conheço do Recurso.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1988.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR